

*Denise Magalhães Brige*

*A d v o g a d o s   A s s o c i a d o s*

**A ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DE  
CARRASCO BONITO/TO.**

**RAZÕES RECURSAIS**

**REF. TOMADA DE PREÇO N. 01/2022**

**PROCESSO 04/2022**

**MUIRAQUITA COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E  
ASSESSORIA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ  
06.913.196/0001-91, com sede na Av. Pedro Neiva de Santana, n.501, Bairro  
João Paulo II, Imperatriz/MA, CEP 65919-555, já qualificada nos autos do  
processo administrativo à epígrafe, vem, mui respeitosamente perante V.Sa.,  
através de seu representante legal, em prazo hábil, apresentar **RAZÕES  
RECURSAIS** que faz nos seguintes termos:

## **I – DA TEMPESTIVIDADE**

Nos termos da legislação vigente, bem como consta na Notificação caberá a licitante apresentar defesa prévia no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados do primeiro dia útil subsequente de sua notificação. Excluindo-se o dia do começo e incluindo do vencimento, nos termos do art.184 do Código de Processo Civil Brasileiro. Portanto, tempestiva a presente defesa.

A ata foi lavrada dia 09/02/2022 (quarta feira), portanto é tempestiva à apresentação das razões recursais até 16/02/2022 (quarta feira) haja vista que 12 e 13/02/2022 (sábado e domingo) não são dias úteis. Portanto, tempestiva a apresentação destas razões recursais.

## **II - DOS FATOS E DO DIREITO**

Atendendo à convocação dessa Instituição para o certame licitatório supra citado, a licitante participou do processo licitatório e foi declarada inabilitada por não ter apresentado termo de abertura e encerramento do balanço patrimonial.

Primeiramente, vale esclarecer que os princípios jurídicos desempenham um papel fundamental no controle do ato administrativo, pois a aferição da legitimidade do ato administrativo não tem só como parâmetro um juízo de subsunção à regra legal pertinente, mas se o ato está em conformidade com o direito, compreendido pelo conjunto de regras e princípios

que regulam o caso concreto, dada a sua força regulatória dos atos do Poder Público. Logo, o administrador ou controlador do ato terá que aferi-lo no quadro sistêmico dos princípios, inclusive sob a **projeção do princípio da boa-fé**, que deve sempre prevalecer, até que se demonstre ao contrário.

NO CASO EM TELA, VERIFICA-SE QUE A LICITANTE, APRESENTOU TODA A DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA EXIGIDA NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE, VISTO QUE EM SEU BALANÇO PATRIMONIAL ELETRÔNICO (VALIDADO, ASSINADO E CHACELADO PELA JUNTA COMERCIAL) FOI APRESENTADO TODA SUA SITUAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA QUE A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO NECESSITA PARA ANALISAR OS REQUISITOS EXIGIDOS.

O termo de abertura e encerramento seria necessário se a Licitante, ora recorrente, estivesse apresentado seu livro diário, e não é o caso, pois foi apresentado junto com toda a documentação de Habilitação o balanço patrimonial e demonstrações contábeis nos termos da lei, cumprindo na íntegra o art. 31 da Lei n. 8.666/93 e o item 7.5.1 do Edital.

Ora CPL, a doutrina majoritária dos Tribunais já é clara que o excesso de formalismo causa danos a administração, e o que se busca com a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis foi apresentado, que é saber se a empresa tem condições econômica e financeira para realizar a obra/serviço. A ausência da folha de capa que se usava no balanço físico não mais é usada no balanço eletrônico e mesmo que fosse não interfere na análise da documentação financeira da empresa licitante.

O princípio do FORMALISMO EXCESSIVO deve ser respeitado e para se evitar situações como essas no curso dos procedimentos licitatórios deve-se interpretar a Lei e o Edital como veiculando "exigências instrumentais", expressão muito bem colocada por Marçal Justen Filho. É dizer, o certame não se presta a verificar a habilidade dos envolvidos em conduzir-se do modo mais conforme ao texto da lei, mas sim, a bem da verdade, a verificar se o licitante cumpre os requisitos de idoneidade e se sua documentação e proposta é satisfatória e vantajosa para a Administração[1].

Nesse sentido, José dos Santos Carvalho Filho ressalta que: o "princípio do formalismo procedimental" passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo[2].

Contudo, é preciso atentar para que, no cumprimento desse princípio, não se peque pelo "formalismo", consistente no apego exacerbado à forma e à formalidade, **A IMPLICAR À ABSOLUTA FRUSTRAÇÃO DA FINALIDADE PRINCÍPIA DO CERTAME, QUE É A DE SELECIONAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.** Não são raros os casos em que, por um julgamento objetivo, porém, com apego literal ao texto da lei ou do ato convocatório, **SE EXCLUEM LICITANTES OU SE DESCARTAM PROPOSTAS QUE, POTENCIALMENTE, REPRESENTARIAM O MELHOR CONTRATO PARA A ADMINISTRAÇÃO.** (grifo nosso).

Nesse sentido, os tribunais vem decidindo:

A) MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO.

ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL  
PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE  
FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

B) 2ª Turma: REsp nº 1.190.793/SC, rel. Ministro CASTRO MEIRA:

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO AFASTADA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA. AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO ANVISA. EDITAL. NÃO-EXIGÊNCIA.  
(...)

2. O acórdão recorrido concluiu que tanto o objeto - contratação de serviços de oxigenoterapia domiciliar-, quanto o edital do certame dispensavam Licença de Funcionamento expedida pela Anvisa, porquanto a licitação não objetivava a "comercialização de equipamentos" que exigiria a autorização do órgão de vigilância, nos termos da lei.

3. Não se deve exigir excesso de formalidades capazes de afastar a real finalidade da licitação, ou seja, a escolha da melhor proposta para a Administração em prol dos administrados.

4. Recurso especial não provido.

(DJe 08/09/2010) (sem grifos no original)

C) 2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES:  
CONSEQUÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.

2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.

4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

13. Igualmente, é o entendimento dominante do Egrégio Tribunal de Justiça do Espírito Santo (TJES), e de outros Tribunais de Justiça, in verbis:

C) 4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO - MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO -

DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escoreito. III - Recurso a que se nega provimento.

(DJES de 30/01/2012). (sem grifos no original)

E o Tribunal de Justiça do Maranhão também se posiciona nesse sentido:

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. LICITAÇÃO. CLÁUSULA EDITALÍCIA. FORMALISMO EXCESSIVO. EXIGÊNCIA SEM PREVISÃO LEGAL. ASPECTO FINALÍSTICO NÃO ATENDIDO. NÃO OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA AMPLA COMPETIÇÃO. ANULAÇÃO DO CERTAME. REMESSA NÃO PROVIDA. I. Os arts. 3º e 40 , da Lei n.º 8.666 /1993 prescrevem os requisitos para a elaboração do Edital de Convocação das licitações. II. Não se pode fazer exigência não prevista na lei e, com base nela, inabilitar ou desclassificar o licitante que deseja sagrar-se vencedor do certame. III - E desarrazoado o formalismo quando a desclassificação das empresas licitantes se dá em função de um documento não previsto

em lei, ou quando se desconhece a sua finalidade. IV - Remessa não provida, para manter a sentença de base. Não se pode admitir que sejam feitas exigências inúteis ou desnecessárias à licitação; que se anule procedimento ou fase de julgamento; inabilite licitantes ou desclassifique propostas, quando diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou proposta que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração ou aos licitantes[3]. Notadamente, diante da posição pacífica do Supremo Tribunal Federal, que já decidiu que "Em direito público, só se declara nulidade de ato ou de processo quando da inobservância de formalidade legal resulta prejuízo"[4]. Assim, é dizer, o que deve importar é se o ato, apesar de praticado em desconformidade com a regra prevista na lei ou no edital, teve o poder de atender ao que se pretendia quando fixada a exigência. E, em caso positivo, e, repita-se, inexistindo violação a princípios ou prejuízo a terceiros, não há falar em nulidade. Mas, para que essa avaliação seja feita adequadamente, é imprescindível a observância ao Princípio da Razoabilidade e, em última análise, ao bom senso, na interpretação e aplicação das normas vigentes. Afinal, "a Administração está constrangida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa

possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Ainda, é preciso que se visualize o procedimento licitatório não como um fim em si mesmo, mas como um instrumento para se concretizar o direito material, prestigiando-se o interesse público. É a ideia da instrumentalidade do procedimento, que também é de ser aplicada. Apesar desse entendimento, escorado mais abalizada doutrina administrativista, não é incomum verificar distorções em decisões administrativas, aonde se verifica um prestígio ao rigorismo formal desarrazoado, sob a falsa ideia de se estar cumprindo a lei, ou ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Manter-se a decisão da Administração pela inabilitação da licitante **MUIRAQUITA COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA** é concluir que age com excesso de formalismo, prejudicando o objetivo do procedimento, que é o de selecionar a empresa apta com capacidade jurídica, regularidade fiscal, trabalhista, financeira e que tenha capacidade técnica para realizar a obra/serviço de qualidade para a administração, na medida em que leva a exacerbação do formal em detrimento do material, qual seja, efetivamente, a recorrente apresentou todos os requisitos exigidos pela lei e na forma em que exige o instrumento convocatório.

Ademais, razoabilidade é princípio que norteia o presente certamente, sendo a decisão que **INABILITAÇÃO** da recorrente contrária a ele:

DIREITO ADMINISTRATIVO -LICITAÇÃO -  
DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA PELA  
EMPRESA CLASSIFICADA -DOCUMENTOS NÃO

AUTENTICADOS NA ÍNTEGRA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO -EXCESSO DE FORMALISMO -APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO -DECISÃO UNÂNIME .3-Há de prevalecer o princípio da razoabilidade, vez que, em cumprimento ao item 6.2 do edital licitatório, optou a empresa constante do pólo passivo do mandamus pela autenticação de seus documentos pela Comissão. Em assim sendo, não deu causa as irregularidades apontadas pela agravante, não podendo sofrer limitação de seu direito de participar do certame. Ademais, acatar o pedido de suspensão do certame pelas razões apresentadas pela agravante seria coroar o excesso de formalismo, inclusive, os tribunais pátrios têm o afastado para prevalecer a idéia de maior peso na proposta mais vantajosa para a Administração Pública, nos termos ditados pelo edital de concorrência. 4-À unanimidade de votos, negou-se provimento ao Agravo regimental. TJPE - AgRg 220964-9/01 -Rel. Des José Ivo de Paula Guimarães -DJ 05 01.2011

No caso em tela, o excesso de formalismo esta por afastar a UMA POTENCIAL LICITANTE, e o recomendando, num caso assim, é que a CPL seja RAZOÁVEL na sua decisão. Porque essa RAZOABILIDADE não fere outros Princípios Constitucionais aplicáveis à Lei das Licitações. Ao contrário amplia a competição e com certeza trará mais chance de contratar uma proposta mais vantajosa.

O "caput" do art. 37 da Constituição Federal enumera os princípios gerais regentes da Administração Pública. São os "princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência".

Junto com aqueles, encontra-se analogicamente o da Razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

(sem grifos no original)

Todos os Princípios aplicáveis à Lei das Licitações, ou aos certames Licitatórios, são construídos sobre sólidos fundamentos filosóficos, e que podem servir de instrução ao aplicador da Lei, no momento de uma decisão sobre matéria de fato que não tenha sido objeto de previsão legal.

E A CPL É EFETIVAMENTE A "APLICADORA DA LEI". POR ISSO, PODE SUBSIDIARIAMENTE APLICAR A RAZOABILIDADE NA INSTRUÇÃO DA PRESENTE LICITAÇÃO PRINCIPALMENTE PARA SIMPLIFICAR ATOS QUE NÃO PREJUDICAM A CONCORRÊNCIA, EM SI, E SE FACILITA PROCEDIMENTOS OU A ESCOLHA EM FAVOR DAS PRÓPRIAS ENTIDADES.

Ao realizar procedimentos licitatórios, deve-se exigir os documentos aptos a identificar capacidade jurídica, financeira, regularidade fiscal e trabalhista, e técnica, o que foi claramente demonstrado pela recorrente.

Não podendo as exigências ultrapassar os limites da razoabilidade e estabelecer cláusulas desnecessárias e restritivas ao caráter competitivo. Devem restringir se apenas ao necessário para cumprimento do objeto licitado.

Ademais, considerando que a finalidade da licitação pública é a melhor obra/serviço e proposta mais vantajosa, e já que a Recorrente cumpriu com o edital, o presente recurso deve ser provido para o fito de HABILITAR a licitante e mantê-la no certame.

E, portanto, devemos sempre buscar a aplicação da lei embasada nos princípios constitucionais e seus correlatos. Por isso, deve-se

subsidiariamente aplicar a **RAZOABILIDADE** na instrução do procedimento administrativos principalmente para simplificar atos que não prejudicam a seleção da melhor proposta, e resguardar os interesses públicos.

### III – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer a Vossa Excelência:

- a) RECONSIDERAÇÃO da decisão que declarou INABILITADA a MUIRAQUITA COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA, declarando-a HABILITADA. Ou fazê-lo subir à autoridade superior para proferir decisão.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Imperatriz, 15 de fevereiro de 2022.

JOSE NILSON ALENCAR  
DE LIMA:42463955368

Assinado de forma digital por JOSE  
NILSON ALENCAR DE  
LIMA:42463955368  
Dados: 2022.02.15 12:13:23 -03'00'

**MUIRAQUITA COMÉRCIO, CONSTRUÇÃO,  
CONSULTORIA E ASSESSORIA**

*Denise M. Brige*

**Dra. Denise Magalhães Brige**

**OAB/MA n.8888**